2ª VARA EMPRESARIAL
FLS. 772



Processo n. 0024 09 640324-1

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
***Requerente:*** *Construtora Parcan Ltda.*

Vistos, etc.

Construtora Parcan Ltda. requereu a concessão de sua Recuperação Judicial, alegando ser a única possibilidade de sua total recuperação econômico-financeira, evitando prejuízos próprio e para terceiros.

A recuperanda juntou nos autos os documentos previstos no art. 51, II a IX da Lei de Falência e Recuperação Judicial, essenciais ao deferimento da recuperação judicial.

Às fl.s 383/385 foi deferido o processamento da recuperação judicial.

A Construtora, às fl.s 765/766, informou que os contratos, que consistiam seu maior patrimônio, foram rescindidos, unilateralmente, pelos contratantes, devida à falta de garantia dos mesmos.

2ª VARA EMPRESARIAL
FLS. 773 / 4



Diante desta situação, não restou alternativa à recuperanda, a não ser, confessar sua autofalência – fl.s 765/766.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de recuperação judicial com base no art. 52 da Lei 11.101/05, cujo o processamento inicialmente teve curso regular. Foram juntados nos autos os documentos exigidos pelo art. 51, II a IX da Lei 11.101/05.

A recuperanda informa-nos a impossibilidade em cumprir com suas obrigações, principalmente, no que se refere aos contratos, que representam seu maior patrimônio. Confessa assim, sua bancarrota. Devido às dificuldades em adimplir suas obrigações a construtora remete-nos, então, à materialização do seu estado de quebra.

Diante das inúmeras dificuldades econômico-financeiras, não restou alternativa, à recuperanda Construtora Parcan Ltda., a não ser, confessar sua autofalência.

Podemos afirmar que a autofalência é o ato pelo qual o próprio comerciante, sem relevante razão de direito não cumpre assiduamente com suas obrigações e nem o pode fazê-la porque sua situação patrimonial não permite, requer a declaração de sua própria falência se sujeitando às formalidades dispostas na Lei 11.101/05 ,art. 105.

2ª VARA EMPRESARIAL
FLS. 774 / 11



Não obstante o art. 73, IV da lei 11.101/05 dispõem, também, que o juiz poderá decretar a falência, durante o processo de recuperação judicial, caso a recuperanda deixe de cumprir com alguma de suas obrigações, previstas no plano de recuperação.

> *"Art. 73- O juiz decretará a falência em processo de recuperação judicial:*
>
> *IV- por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei".*

Neste sentido, temos a decisão, de nosso Tribunal de Justiça, no qual enquadra-se o caso sob *judice*:

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO ENTABULADO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - LEI N. 11.101/2005, ART. 73, IV - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial impõe a sua convolação em falência (Lei n. 11.101/2005, art. 73, IV), descabendo, nestes autos, rediscussão acerca de vetusta constrição patrimonial efetivada noutro feito, de natureza criminal". (TJMG- Agravo de Instrumento, nº.1.0324.05.0363476/002(1).Rel.:Des.Nepomuceno Silva. J.:02/07/2009).

A tendência hoje é a manutenção da empresa face aos benefícios sociais que dela provem. Mas, as evidências dos autos não nos deixam outra alternativa que não a de declarar a quebra da recuperanda, ante a evidência de descumprimento das obrigações assumidas e qualificado pela confissão do estado falimentar da recuperanda de fl.s 765/766.

2ª VARA EMPRESARIAL
FLS. 775



Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro aberta hoje, às 16h, a **FALÊNCIA** de Construtora Parcan Ltda., sociedade empresária com sede em Belo Horizonte, na rua Raimundo Correa, nº. 136, bairro São Pedro, CGC – MF – 71.341.630/0001-78.

Ao Distribuidor para alteração de classe para falência.

Na forma do artigo 99, da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005:

1. Fixo o termo legal da Falência em 8 de abril de 2009, nonagésimo dia anterior data do pedido de recuperação judicial.

2. Ordeno que os sócios da falida Abelardo Ferreira Mendes e Paulo Henrique Caramati Manata, no prazo de cinco dias, compareçam em juízo para as declarações previstas no artigo 104 da nova Lei, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, e arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de promover a arrecadação; sob pena de desobediência.

3. Fixo o prazo de quinze dias para que os credores ofereçam suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, para fins de Habilitação na forma do artigo 9º da nova Lei, ou suas Impugnações havendo divergência quanto aos créditos relacionados.

2º VARA EMPRESARIAL
FLS. 276



4. Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesses da Massa Falida, ressalvadas as hipóteses legais previstas no artigo 6°, §§ 1° e 2° da nova Lei de Falência (quantias ilíquidas e reclamações trabalhistas).

5. Oficie-se à JUCEMG para que proceda à anotação da falência no respectivo registro do devedor, devendo constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação dos sócios falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do artigo 102 de Lei n°. 11.101/05.

6. Nomeio Administrador Judicial o Dr. Sérgio santos Rodrigues, com endereço à Av. Raja Gabaglia, n° 1093/11° andar, que milita neste auditório, cujo nome será incluído no SISCOM para efeito de intimações das publicações, devendo ser intimado para firmar termo de compromisso nos autos, em 48 horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção das funções, iniciando com a arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores; manifestando-se, também, sobre a continuação provisória das atividades da falida ou proceder a lacração dos seus estabelecimentos.

7. Com base no art. 99, VII da Lei n.11.101/05, como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios: **a)** aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, Bolsa de Valores, CEMIG e DETRAN, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo aqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida pelo Juízo Universal Falimentar; **b)** aos Tabelionatos de Protestos desta capital, solicitando certidão de protestos

2ª VARA EMPRESARIAL
FLS. 227



tirados contra a empresa falida nos últimos três anos; **c)** ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas correntes e aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira que possua conta, bem como a remessa de eventuais depósitos ou saldos para conta a ser aberta no Banco do Brasil S. A., Agência Fórum, nesta capital, em nome da Massa Falida e à disposição do Juízo Falimentar; **d)** à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda da empresa falida, confirmação de seu CNPJ, bem como informações de possíveis valores correspondentes a eventual direito de restituição a ser arrecadado; **e)** Comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a falida tiver estabelecimentos. Intime-se, por ofício, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que tomem conhecimento desta falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que remeta à sindicância as correspondências destinadas à falida.

8. Por fim, cientifique o Ministério Público para que tomem conhecimento desta falência.

9. Publique-se edital fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Custas pela massa.

Publicar.

Registrar.

Intimar.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2010.

Cássio de Souza Salomé
JUIZ DE DIREITO
MG 1172-6